



## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, na origem), que *dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências.*

SF/15483.46397-03



RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2014, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, dispõe sobre a agricultura indígena, obrigando o poder público a prestar apoio e assistência técnica diferenciados à agricultura, à pesca, à caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária praticadas pelos índios. A proposição prevê a criação de linhas de financiamento dessas atividades e atribui ao poder público o dever de garantir a proteção dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, promover a recuperação dos recursos que tenham sofrido degradação e desenvolver programas de educação ambiental.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de reconhecer a especificidade da agricultura tradicional indígena, enquanto manifestação relevante de sua cultura e garantia contra a fome e a desnutrição, para que sejam oferecidos apoio e assistência aos índios, sem que isso represente renúncia à sua cultura e às suas tradições.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

No âmbito da CDH, não foram recebidas emendas.



## II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal atribui a este colegiado competência para opinar sobre proposições relativas à garantia e promoção dos direitos humanos.

Entre os índios e demais povos tradicionais, o cultivo da terra, a colheita, o extrativismo, a pesca, a caça e o pastoreio não são somente meios de produção de alimentos, mas também expressões de suas culturas, de suas crenças, de suas religiões e de todo o seu modo de vida, sobre o qual repousam importantes vínculos socioculturais.

A invasão e a degradação das terras indígenas, com a derrubada das matas e florestas e a poluição dos rios, costumam inviabilizar a reprodução física e cultural dos índios segundo seus usos, costumes e tradições, reconhecidos e protegidos pelo art. 231 da Constituição Federal. A perda desses vínculos é, geralmente, um caminho sem volta para o esfacelamento da cultura indígena, com a desagregação dos laços familiares e tribais. Nesse processo, mais do que seu orgulho, os índios perdem sua própria identidade, passando a sofrer uma pressão irresistível, movida pela fome e pela miséria, para que se insiram de modo absolutamente marginal na sociedade circundante, seja como biscoateiros ou aliciados para a escravidão laboral e sexual, além do tráfico de armas, drogas e animais silvestres. Os índios, que já eram discriminados desde a colonização pelo simples fato de serem povos nativos, não europeus, passam a sofrer preconceito também por não serem “índios de museu” e ocupar os papéis indesejáveis que a sociedade circundante lhes reserva, como se o fizessem por sua livre escolha.

Por essas razões, além de proteger as terras indígenas, é preciso reconhecer e promover os meios de vida tradicionais desses povos. Sem esses dois elementos – proteção e promoção –, os índios continuarão a ser expulsos de suas terras, e não serão jamais socialmente incluídos, mas sim assimilados das piores formas possíveis. É preciso reconhecer e respeitar o índio como tal, e isso não é viável sem que alguma forma de promoção das atividades produtivas tradicionais se contraponha às forças que as constrangem. Nesse ponto repousa o inegável mérito do PLC nº 74, de 2014.

SF/15483.46397-03



Ressalvamos somente uma impropriedade de técnica legislativa, que não mitiga o mérito da proposição, mas deve ser corrigida: o uso da expressão “e dá outras providências”, no final da ementa, deve ser suprimido, por ser desnecessário e por induzir à incerteza sobre o conteúdo da norma, contrariando, portanto, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relativos à correção, à precisão e à clareza sobre o âmbito e o alcance do texto normativo.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2014, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CDH**

Suprima-se a expressão “e dá outras providências” na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator